Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº26/2023, de autoria do Prefeito Municipal que "Autoriza a Firmar Termo de parceria e Cooperação Mútua e a Ceder servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Santa Casa de Vitória – Hospital Dr. Arthur Gerhardt.

FUNDAMENTAÇÃO: No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos: Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, regulamenta a cessão de servidores efetivos em seu art.40 e parágrafos:

> *Art. 40. O servidor público poderá ser posto à disposição de órgão da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, conforme o caso, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, sendo vedada a prorrogação quando o afastamento atingir esse limite máximo de prazo.*
>
> *§ 1º Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.*
>
> *§ 2º A cessão do servidor para órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou para outros municípios, formalizada através de termo de cooperação, será sempre com ônus para o órgão ou entidade cessionária.*
>
> *§ 3º O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.*
>
> *§ 4º Na hipótese de cessão mediante convênio, o termo respectivo deverá conter cláusulas regulando os encargos e obrigações das partes convenentes, entre os quais os relativos a*

pagamento dos vencimentos e das parcelas de contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor e do Município.

A lei Municipal 2324/2011, possibilita a cessão de servidores para outros órgãos, públicos e privados, cuja atuação seja de interesse da comunidade, portanto, tratando-se de instituição hospitalar sem fins lucrativos, a cessão é permitida.

Cumpre informar que a cessão de servidor é, regra geral, ato discricionário, cabendo ao administrador avaliar a conveniência e a oportunidade da liberação de um servidor para prestar serviços em outro órgão público.

O ato de cessão, em regra, só pode ser admitido para órgãos públicos, **excepcionalmente**, a juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, o ato de cessão poderá ser materializado com ônus para o órgão de origem, desde que a transferência seja para órgãos contemplados no organograma administrativo do Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades assistenciais, como ocorre no presente caso.

Assim também a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em consultas que lhe foram dirigidas sobre o tema:

*Consulta. Possibilidade de cessão de servidores públicos municipais a outros órgãos somente quando houver Lei no âmbito municipal que regule tal matéria. (Protocolo n° 214242/97 Resolução n O 12180/1997 Tribunal Pleno Relator Auditor Oscar Felippe Loureiro do Amarai julgado em 07.11.1997). Consulta. Possibilidade de o município repassar recursos financeiros para entidades privadas, **sem fins lucrativos**, que desenvolvam atividades de utilidade pública voltadas a educação, **saúde**, e assistência social relacionadas com as atribuições constitucionais a cargo do município. **Possibilidade de cessão de servidores inclusive para entidades privadas desde que haja lei que regule tal matéria**. (Protocolo n.º 176508/01, Resolução n.°1921/2004, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Nestor Baptista, julgado em 13042004).*

Outro requisito ou pressuposto para que a cessão seja realizada é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização.

O presente caso, a cessão de servidores será de extrema importância, pois, os médicos que serão cedidos, irão prestar serviços/procedimentos em cirurgia geral e serviços/procedimentos em ginecologia/obstetrícia aos usuários do SUS.

Por todo o exposto, profiro voto favorável pela aprovação da matéria.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto sob apreço, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretária

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relatora